



PARECER JURÍDICO



Recorrente: Bauminas Química Ltda

Processo: 445171/16

Auto de Infração: 11415/2010

I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 11415/2010 no dia 24/03/2010, vez ter sido constatado que o empreendimento possui um posto de abastecimento de caminhões instalado na área interna do empreendimento de forma inadequada, contrariando assim as disposições contidas na DN 105/2007.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual de nº. 44.844/08, o qual classifica como infração gravíssima.

Pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro – SUPRAM-TMAP, uma vez que o autuado não trouxe e ou apresentou aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração, sendo que foi mantido a penalidade aplicada no auto de infração, conforme decisão administrativa proferida em 07 de novembro de 2016 (fl.56) dos autos.

Em 22/11/2016, o autuado foi notificado da decisão por meio do Ofício 61/2016 NAI/DCP/SUPRAM-TMAP (fl. 58) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008.

Sendo que inconformado com a decisão, em 22/12/2016 interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Por fim requereu: que seja reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º da Lei 9.873 de 1999; que o auto de infração seja desconstituído, julgando-se improcedente a presente autuação improcedente, com o consequente cancelamento da multa.

É o relatório.

J. V. M.



II - Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012: "Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1990".

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".

De acordo com o que estabelece o art. 225, da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é tido como direito fundamental difuso, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o próprio texto constitucional estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente serão de responsabilidade dos infratores, seja no âmbito civil, administrativo ou criminal. Observe-se:

Art. 225. (...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

É cediço que a competência da Administração Pública para restringir e condicionar direitos individuais em nome do interesse coletivo decorre do Poder de Polícia.

Juan



Nessa toada, conforme determina o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição de 1988, todos os entes federados possuem competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como para preservar as florestas, a fauna e a flora.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a Lei n.º 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no estado de Minas Gerais, determina que "as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei", sendo que, "a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento" – art. 15, §2º.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Em sede de recurso o autuado alega que transcorreram mais de seis anos, mantendo-se inerte a administração pública, não ocorrendo qualquer causa interruptiva da prescrição, concludo-se prescrita a pretensão punitiva da Administração Pública, verificando assim a prescrição intercorrente, conforme previsto no artigo 1º, §1º da Lei 9873/99.

No entanto, não há que se falar em prescrição da pretensão sancionatória, uma vez que embora o Auto de Infração fora lavrado em 24/03/2010, o recorrente apresentou defesa administrativa que fora julgada improcedente, o que redundou na interposição do presente recurso administrativo.

A propósito o Colendo STJ assim se pronunciou no julgamento do Recurso Especial 1.112.577/SP, representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, consoante itens 5 e 7 da ementa do julgado, do Relator Ministro Castro Moreira.

Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito

Jm



sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído simplesmente não pode ser cobrado.

Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada pelo órgão ambiental estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais. Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, será regrada pela Lei 9.873/1999, não aplicando nas esferas administrativas do Estado.

Ora, os autos de infração foram lavrados sob a égide da legislação estadual, que já prevê a fixação da penalidade, o que significa que foi exercido o poder de polícia pelo Estado.

Com a defesa do autuado, deflagrou-se o respectivo processo administrativo no curso do qual não corre mais a decadência e ainda não se inicia a fluência do prazo de prescrição para executar o crédito não tributário, o prazo prescricional somente se inicia com a lesão ao direito, ou seja, quando definitivamente constituído o crédito, ciente o autuado e este não efetuar o pagamento dentro do prazo legal.

Dessa forma, não ocorrendo a decisão definitiva, e a não incidência da Lei 9873/99, não se pode falar em prescrição intercorrente.

O autuado requer também que seja aplicada as atenuantes do artigo 68, inciso I do Decreto Estadual 44.844/2008. Razão não lhe assiste, uma vez que não trouxe aos autos provas suficientes e hábeis para enquadrar nas atenuantes, sendo assim o valor da multa deve ser mantido.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, ressaltamos que não estão hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida, com as respectivas penalidades impostas.

Quanto à multa simples, em obediência ao princípio da autotutela administrativa, em que a administração pública pode rever seus atos, deverá adequar o valor inicialmente aplicado no auto de infração, conforme tabela da UFEMG do ano de 2010, valores que serão corrigidos conforme § 3º do artigo 48 do Decreto Estadual 44.844/2008.

Considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e ou jurídicos capazes de descaracterizarem a infração praticada e, por conseguinte, o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM do Triângulo Mineiro, sugerindo a manutenção da decisão administrativa, nos

João



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e adequar o valor da multa conforme tabela UFEMG do ano de 2010.

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo indeferimento do recurso interposto, com a manutenção da decisão administrativa, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, adequando o valor da multa conforme tabela UFEMG do ano de 2010, para R\$ 55.157,82 (cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo para julgamento desta Egrégia Unidade Regional Colegiada do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba.

Uberlândia, 08 de fevereiro de 2017.


IVAN FERREIRA SILVA

Gestor Ambiental – 1.393.499-7
Núcleo de Autos de Infração – SUPRAM/TMAP

Ivan Ferreira Silva
Gestor Ambiental
Núcleo de Autos de Infração
SUPRAM/TMAP - MASP 1.393.499-7

Jvm